



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.365, DE  
2021.  
(PL Nº 2.918, DE 2023).**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para definir prazos para concessão das aposentadorias, do auxílio por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. ....

.....

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, mediante concessão provisória, devendo a concessão definitiva ser concluída nos seguintes prazos, contados da data do requerimento:

I - aposentadorias, exceto por incapacidade permanente: 90 dias;

II - benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários: 45 dias;



III - pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão: 60 dias;  
e

IV - salário-maternidade: 30 dias.

§ 5º-A. Se a renda mensal do benefício sofrer redução após a concessão definitiva, as diferenças recebidas não serão cobradas nem compensadas do segurado, salvo em caso de comprovada má-fé.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 20. ....

.....

§ 16 O primeiro pagamento do benefício de prestação continuada será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, a qual não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do requerimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente

